



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.012240/2003-79
Recurso nº : 130.882
Acórdão nº : 302-37.087
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas dentre os títulos aceitos para pagamento, inclusive por compensação, de tributos federais, conforme previsto na Lei nº 10.179/2001.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Elvis Del Barco Camargo, OAB/DF 15.192.

Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

RELATÓRIO

Conforme Relato às fls. 84/85, *verbis*:

“Cuidam os autos de pedido de Compensação de créditos de natureza não tributária, representados por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás, com débitos tributários não especificados, vencidos e vincendos, folhas 01/09.

Irresignado com o decisum denegatório da instância a quo, o interessado oferece manifestação de inconformidade às fls. 70 a 78, alegando, em síntese, que:

1. A União criou nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156/62;
2. Há inúmeras decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através de títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento já pacificado na jurisprudência acerca da licitude desta modalidade de devolução do empréstimo compulsório;
3. Conclui-se, então, que os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto da declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;
4. Dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação recíproca das obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);



Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

5. O art. 9º, inciso II, alínea “c” da MP 2.181-45/2001, autoriza a União receber as obrigações da Eletrobrás como forma de pagamento de créditos da União, pois o crédito tributário é uma espécie do gênero crédito da União;
6. A Lei 4.357/64 autoriza a emissão de Obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás – como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;
7. Assim, requer a homologação da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídica-tributária da origem do crédito da Requerente (Empréstimo Compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, proferiu a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/BSA nº 10.332, de 14 de julho de 2004, assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1977 a 01/06/2003

Ementa: Compensação – Obrigações da Eletrobrás – Títulos da Dívida Publica.

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal, somente as LTN – Letras do Tesouro Nacional, as LFT – Letras Financeiras do Tesouro e as NTN – Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001.

O instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, realiza-se pelo encontro de contas débitos “versus” créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei (art. 170 e 156, incisos I e II do CTN).

Solicitação Indeferida.”

Os fundamentos que nortearam a Decisão em epígrafe, encontram-se estampados ao longo das fls. 85 a 88, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para bom entendimento de meus I. Pares.

(leitura)



Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

Regularmente cientificada do Acórdão supra, a Contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, conforme Petição acostada a partir de fls. 91, com protocolo/recibo em data de 03/09/2004.

Em suas razões a Recorrente insiste nas mesmas posições defendidas em primeira instância, a partir da natureza **jurídica tributária** dos títulos da Eletrobrás.

Reforça seu argumento sobre a legalidade da compensação pleiteada indicando a jurisprudência emanada do Poder Judiciário, com respeito à constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através dos títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento acerca da licitude de tal modalidade de devolução do empréstimo compulsório, conforme Aresto que transcreve.

Assevera, ainda em resumo, que:

- O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia. A compensação é na verdade um efeito inexorável da isonomia entre os sujeitos das obrigações jurídicas.
- Não há dúvida, portanto, que a Recorrente tem direito à compensação de seus créditos com tributos por ele devidos. Direito que, como demonstrado, tem fundamento na vigente Constituição, sendo inconstitucional, portanto, qualquer norma inferior ou ato que o pretenda excluir.
- Em nenhum momento a Requerente afirmou que os Títulos do qual é portadora são originários de pagamento indevido ou a maior de tributo, pois, como bem salientou o Julgador, o Tributo Empréstimo Compulsório à época era devido. Entretanto, o próprio vocábulo "empréstimo" significa que um dia o que foi emprestado deverá ser devolvido, sob pena de não ser empréstimo mas qualquer outra coisa, confisco, apropriação indébita, etc...
- Os Títulos da Eletrobrás são garantidos solidariamente pela União (Legalidade da Devolução em Títulos Resgatáveis). Assim, a possibilidade de quitação de tributos federais com as chamadas obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilidade SOLIDÁRIA da União Federal pelo resgate de tais créditos, em dinheiro, títulos negociáveis ou ações, responsabilidade essa prevista na norma que instituiu o empréstimo compulsório (art. 4º § 3º da Lei nº 4.156 de 28 de Novembro de 1962). Transcreve Acórdão proferido pelo TRF – 5ª Região, em Agravo Regimental, sobre a matéria.
- Também não cumpre prosperar as alegações de que as obrigações da Eletrobrás "não estão arroladas entre os Títulos aceitos para

Processo n° : 10166.012240/2003-79
Acórdão n° : 302-37.087

pagamento de qualquer tributo federal”, pois, segundo o DD Auditor, “estes não se enquadrariam entre as LTN, LFT e NTNs.

- Entretanto, a Lei n° 4.357/64, que autorizou a emissão de obrigações, inclusive da Eletrobrás, como é o caso em questão, pelo Tesouro Nacional, prevê que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal. Transcreve o art. 1° da referida Lei.

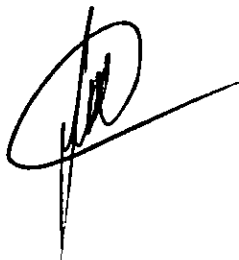
- Discorre, ainda, sobre a competência da Secretaria da Receita Federal para proceder à compensação requerida.

- Segundo afirma, à época da instituição do referido Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era a Secretaria da Receita Federal o órgão competente para a fiscalização e administração desse tributo.

- Indica e transcreve toda a legislação que entende aplicável e que dá margem a seu pleito, culminando com o respaldo dado pela Constituição Federal de 1988.

- Argumenta também a respeito da liquidez e certeza dos títulos emitidos em favor da Eletrobrás e finaliza da forma seguinte:

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator.

Conheço do Recurso por reunir as necessárias condições de admissibilidade.

Entendo perfeitas, no caso, as considerações que fundamentam o Voto condutor do Acórdão recorrido, que a seguir reproduzo, *verbis* :

“Em que pese os bem fundamentados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar, por falta de amparo legal. Senão vejamos.

Inicialmente, vejamos onde e como a lei disciplina o instituto da compensação, “verbis”:

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III a XI – omissis.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II a II – omissis;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.



Processo n° : 10166.012240/2003-79
Acórdão n° : 302-37.087

Parágrafo único. Omissis.

Lei 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Lei 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º ao 12. Omissis.

Lei 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I a VII – Omissis.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:



Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

I – Letras do Tesouro Nacional – LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II – Letras Financeiras do Tesouro – LTF, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III – Notas do Tesouro Nacional – NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 3º Omissis.

Art. 4º Omissis.

Art. 5º Omissis.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Decreto 2.138/1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. Omissis.

IN SRF 210/2002

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II e III – Omissis.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de



Processo nº : 10166.012240/2003-79
Acórdão nº : 302-37.087

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º ao 5º, omissis.

Do exame dos dispositivos acima transcritos conclui-se que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Por sua vez a lei determina que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Ora, as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos devidos ou a maior de tributos, pois o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996.

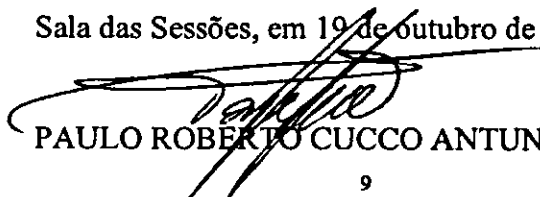
Não bastasse isso, a Lei autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional (LTN, LFT e NTN), para pagamento de qualquer tributo federal (art. 156, I do CTN), e não para compensação de débitos tributários do contribuinte (art. 156, II do CTN). Note-se, os títulos da Eletrobrás, em discussão, não foram contemplados sequer para pagamento de tributo, muito menos ainda se cogita para compensação.

Seguindo este mesmo entendimento da lei é que o Decreto e a Instrução Normativa expressam, literalmente, que é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria.”

Para concluir, além de estar de acordo com o entendimento acima transcrito, penso que além do fato de que os créditos da Eletrobrás não se tratarem de tributo cuja administração esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, não existe previsão legal para que se proceda a compensação de tais créditos com débitos tributários da Fazenda Nacional.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO ora em exame.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator